



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 16/87-

Introduz alterações a Lei da Nacionalidade

Resolução n.º 23/87.

Aprova o programa de trabalho da Assembleia Popular para o ano de 1988

### ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 16/87

de 21 de Dezembro

A Lei da Nacionalidade consagra legalmente a existência jurídica moçambicana titular de direitos e deveres integrado na grande família da nação moçambicana e protegido pela nossa bandeira, o cidadão moçambicano

Decorrida mais de uma década sobre a sua promulgação, jecada durante a qual o país sofreu alterações na sua estrutura social, torna-se necessário rever alguns aspectos da lei, de forma a actualizá-la adaptando-a à realidade actual

Assim, entendeu-se adequado alargar aos filhos de cidadãos moçambicanos, nascidos no estrangeiro desde que se verifiquem certos pressupostos legais, a nacionalidade moçambicana originária

Por outro lado, achou-se conveniente alterar a regra que estipula a perda automática da nacionalidade da mulher moçambicana que case com estrangeiro a qual correspondeu a primeira fase da criação da Nação

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República a Assembleia Popular determina

Artigo 1 Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 18.º da Lei da Nacionalidade passam a ter a seguinte redacção

#### ARTIGO 3

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional integrados nas

estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e não estando abrangidos por outras disposições da presente Lei, declarem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade

#### ARTIGO 8

1 São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicanos ainda que nascidos em território estrangeiro desde que declarem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos legais representantes, se forem menores, que querem ser moçambicanos e expressamente renunciem a qualquer nacionalidade que lhes possa caber

2 São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicanos que tenham participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) ainda que nascidos em território estrangeiro e antes da independência nacional

#### ARTIGO 9

O Presidente da República poderá conceder, sob proposta do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo a nacionalidade originária a indivíduos que não estando incluídos em nenhuma das disposições anteriores, tenham prestado relevantes serviços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade

#### ARTIGO 11

O Governo poderá conceder a nacionalidade moçambicana, por naturalização, aos estrangeiros que a data da apresentação do pedido reunam cumulativamente as seguintes condições

- a) Residirem habitual e regularmente há pelo menos cinco anos em Moçambique
- b) Serem maiores
- c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana, não estarem abrangidos pelo disposto no ar

tigo 7 e não terem sido condenados por crime contra a segurança do Povo e do Estado popular

#### ARTIGO 12

A naturalização será concedida por diploma do Ministro do Interior, a requerimento do interessado, e depois de organizado o processo nos termos regulamentares

#### ARTIGO 14

##### 1 Perde a nacionalidade moçambicana

- a) O que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira,
- b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro,
- c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacionalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maiores ou emancipados, como estrangeiros;
- d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade,
- e) Quem não renuncie expressamente à nacionalidade que lhe possa advir por virtude de casamento

2 Os moçambicanos que à data da proclamação da independência de Moçambique se encontrem na situação referida na alínea b) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias

#### ARTIGO 18

O registo e prova da aquisição, da perda e de reacquirição de nacionalidade obedecerão às respectivas normas regulamentares

Art 2 Introduzem-se três novos artigos com a seguinte redacção

#### ARTIGO 16

1 O Conselho de Ministros poderá conceder a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições

- a) Fixarem residência em território nacional,
- b) Oferecerem garantias políticas e morais de reintegração na sociedade moçambicana

2 A reacquirição da nacionalidade produz os efeitos da nacionalidade adquirida. Quando motivos ponderosos se venham a verificar, o Conselho de Ministros poderá determinar que a nacionalidade concedida ao abrigo do n.º 1 deste artigo tenha os mesmos efeitos da nacionalidade originária

#### ARTIGO 20

1 A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade moçambicana por virtude de casamento pode readquiri-la

- a) Se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) Se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.

2 A reacquirição prevista no n.º 1 faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade

#### ARTIGO 21

A Lei da Nacionalidade aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975 entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975 e é alterada pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, que entra imediatamente em vigor.

Art 3 Os artigos 16, 17 e 18 da Lei da Nacionalidade, passam a constituir os artigos 17, 18 e 19 do mesmo diploma

Art. 4 A Lei da Nacionalidade passa a estar dividida em cinco capítulos com as seguintes designações:

CAPÍTULO I — Da nacionalidade Originária, que compreende os artigos 1 a 9

CAPÍTULO II — Da nacionalidade Adquirida, que compreende os artigos 10 a 13

CAPÍTULO III — Da perda da Nacionalidade, que compreende os artigos 14 e 15

CAPÍTULO IV — Da Reaquirição da Nacionalidade, que compreende somente o artigo 16

CAPÍTULO V — Disposições Diversas, que compreende os artigos 17 a 21

Art 5 Todos os artigos da Lei da Nacionalidade passam a ser designados pelo respectivo cardinal

Art 6 São revogados o artigo 19 da Lei da Nacionalidade e a Lei n.º 2/82, de 6 de Abril

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

#### Resolução n.º 23/87

de 21 de Dezembro

A Assembleia Popular reunida na sua 3.ª Sessão Ordinária, de 17 a 21 de Dezembro de 1987, analisou intensa e profundamente os problemas que afectam o nosso País. Particular ênfase foi dada à defesa da Pátria e ao desenvolvimento económico

A Assembleia Popular aprovou a Lei do Plano Estatal Central e Orçamento Geral do Estado para 1988 instrumento indispensável à boa prossecução e cumprimento do Programa de Reabilitação Económica

A Assembleia Popular aprovou também a Lei da Amnistia e a Lei do Perdão de penas, dirigidas aos moçambicanos integrados nas fileiras do banditismo armado e envolvidos no cometimento de acções de violência e na prática de crimes contra o Povo moçambicano e contra o Estado